



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 3/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração e aprovação de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico de edificações ocupadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, em todo o estado.

Recorrente: CARLA ROBERTA DE CASTRO MATOS - EPP

Recorrida: ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME

Conheço do recurso interposto pela licitante CARLA ROBERTA DE CASTRO MATOS - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira. Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2017.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I - RELATÓRIO

A licitante ROBERTA DE CASTRO MATOS - EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a "classificação" desta seria equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente, a empresa ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME não teria "cumprido diversos itens do Edital", quais sejam: comprovação de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte e comprovação quanto à qualificação técnica (operacional).

Em sede de contrarrazões, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente apenas informando que essas não procedem e ratificando que teria atendido à qualificação técnica, bem como a comprovação de endereço na região metropolitana de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que em seu recurso a Recorrente manifesta-se contra a decisão de “classificação” da empresa vencedora (atual). Entretanto, em suas alegações a Recorrente menciona apenas questões relativas à qualificação técnica previstas no item 4 do Anexo III do Edital e à exigência de sede ou filial que não tem qualquer relação com a classificação da proposta.

Passando à análise quanto ao mérito das razões recursais, serão analisados os itens 1, 2 e 3, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

Item 01 – Comprovação de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte

No presente item a Recorrente alega que a empresa vencedora não teria cumprido a exigência editalícia no quesito comprovação de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte, conforme previsto nas “Observações gerais” do Anexo VI (Termo de Referência)5 do Edital.

Tal alegação fundamentou-se no documento apresentado pela Recorrida para comprovar a localização de sua sede ou filial, qual seja, uma conta de internet que, segundo a Recorrente, seria de um “imóvel residencial multifamiliar”, o qual não estaria registrado em nome daquela empresa.

Importante frisar que o documento supramencionado não foi objeto de análise para classificação e habilitação da empresa recorrida, uma vez que a referida exigência só é possível à empresa “**CONTRATADA**”, conforme se verifica do instrumento convocatório:

“Observações gerais:

- A **CONTRATADA** deverá apresentar necessariamente **sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte**, local que será tomado como origem para fins de cálculo do valor correspondente à quilometragem durante a execução contratual, bem como para reembolso de deslocamentos e diárias.”

Assim, a nomenclatura “**CONTRATADA**” foi utilizada propositalmente para expressar que tal comprovação só será exigida da empresa adjudicatária do lote único quando da assinatura do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, verifica-se de uma simples leitura do edital que as demais exigências, classificatórias ou habilitatórias, estão acompanhadas sempre da expressão "da empresa licitante", "do licitante", ou similares, indicando, assim, que estas serão objeto de análise pelo Pregoeiro durante o certame.

A comprovação da localização específica de sede ou filial é exigida apenas na fase contratual visando à atender a orientação do Tribunal de Contas da União, que possui entendimento pacificado no sentido de que tal exigência para fins de classificação ou habilitação restringe o caráter competitivo do certame.

Logo, a alegação do item 1 apresentado pela Recorrente não prospera, haja vista que a comprovação em comento não poderia ser objeto de análise por esta Pregoeira para fins de classificação ou habilitação. Afinal, tal conduta extrapolaria as exigências editalícias, se mostrando contrária aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, razão pela qual será analisada somente no momento da contratação.

Item 02 – Atestados e Certificados específicos ao objeto e em nome da empresa

Neste item, a Recorrente alega que os atestados e certificados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam às exigências quanto à qualificação técnica previstas no item 4 do Anexo III do Edital.

Em suas razões, a Recorrente colaciona alguns trechos dos atestados apresentados pela Recorrida, no intuito de demonstrar que esses não comprovam que o licitante, pessoa jurídica, teria elaborado "com bom desempenho projeto de prevenção e combate a incêndio para prédios em um mesmo empreendimento, de uso comercial com hidrante", conforme disposto no item 4.2 do Anexo III do Edital.

Dessa forma, por tratar o presente item de matéria eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico, via e-mail, conforme transcrição a seguir:

"Informamos que:

No item 02 - Os itens 4.2 e 4.3 do edital, foram atendidos pela empresa ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME, através de atestado vinculado a CAT 1420160006634, onde é informada a área de edificação de 1550m², informação essa certificada pelo CREA.

No item 03- A CAT 1420160006634 consta a ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME como empresa contratada para a elaboração dos projetos em tela.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.310/2001, Decreto nº 46.595/2014 e Instrução Técnica 01/2015, edificações com área acima de 750m² devem conter sistema de hidrantes, portanto, entendemos como certa a existência do referido sistema na área construída de 1550 m², constante do atestado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado (CAT 1420160006634), não sendo necessário constar expressamente o termo 'hidrante'."

Cabe salientar que a Recorrida, na ocasião de sua habilitação, enviou a esta Pregoeira inúmeros atestados de capacidade técnica, dentre eles vários que de fato não atendem às exigências editalícias, os quais foram desconsiderados no momento da análise pelo setor técnico.

Por fim, verifica-se que o item 4 do Anexo III do Edital não exige quantitativo de atestados a serem apresentados, mas tão somente a comprovação do bom desempenho do objeto em tela, que se deu através da CAT 1420160006634, segundo a manifestação do setor técnico.

Importante sobrelevar que os serviços prestados pela Recorrida à empresa Jump Estúdio Criativo (Wallace da Silva Reis – ME) estão descritos detalhadamente tanto no atestado de capacidade técnica fornecido quanto na correspondente Certidão de Acervo Técnico (campo "Observação"), não restando dúvida a respeito da similaridade com o objeto da licitação, projeto de combate a incêndio e pânico. Ademais, no atestado em questão há menção expressa ao bom desempenho dos serviços prestados **pela empresa ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, conforme exigido em edital.

No tocante ao tipo de construção, tanto o atestado quanto sua CAT são conclusivos quanto a se tratar de um mesmo empreendimento, uma vez que indicam claramente a área das edificações que foram objeto do(s) projeto(s) e o endereço único em que se encontram localizadas.

Deve-se frisar ainda que, em consulta à ferramenta Google Earth, constatou-se que as fotos usadas pela Recorrente para alegar que, em tese, a veracidade do atestado seria questionável, foram tiradas em setembro de 2011, cerca de cinco anos antes da realização da obra atestada.

Acrescente-se, por fim, que, conforme informado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, a existência de hidrante na edificação, conforme exigido em edital, foi pressuposta a partir da área da edificação, uma vez que é um elemento obrigatório em construções desse porte.

Frente ao exposto, não há que se falar em complementação de documentação conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa do atestado de capacidade técnica correspondente à CAT 1420160006634.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da Catarina Natalino Calixto.

Catarina Natalino Calixto

Pregoeira

